



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série. . . .	80\$	» 40\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» 40\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:660 — Esclarece dúvidas que se suscitaram para execução do decreto n.º 11:028, que manda entregar aos serviços de emigração da zona norte, para sua instalação, determinados compartimentos do edificio do suprimido Convento de Santa Clara, do Pôrto.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:868 — Autoriza a colónia de Moçambique a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, em conta corrente, até a importância de 18:000.000\$ metropolitanos.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada; do decreto n.º 11:081 (transferência de saldos nas tabelas orçamentais do Ministério, existentes nas dotações destinadas aos serviços e obras especiais).

ali instalados qualquer renda, podendo estes promover ou efectuar pelas suas verbas orçamentais as obras de adaptação que julgarem necessárias.

Art. 4.º Ao director de finanças do distrito do Pôrto incumbirá promover desde já que sejam desocupadas as dependências mencionadas neste decreto, dando delas posse aos citados serviços, as quais voltarão à posse do Ministério das Finanças se deixarem de ter a aplicação para que são cedidas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — Armando Marques Guedes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:660

Convindo esclarecer certas dúvidas que se suscitaram para executar o decreto n.º 11:028, de 18 de Agosto de 1925, que manda entregar aos serviços de emigração da zona norte determinados compartimentos, para sua instalação, do edificio do suprimido convento de Santa Clara, do Pôrto;

Vistas as informações officiais havidas a tal respeito:

Hei por bem, por conveniência de serviço, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Dispensário do Pôrto, para crianças pobres, antigo Dispensário da Rainha D. Amélia, continuará a ocupar, nos termos do decreto de 31 de Janeiro de 1901, a parte do edificio do suprimido convento de Santa Clara, que por este decreto lhe foi cedida a título precário, devendo, porém, entregar imediatamente aos serviços de emigração da zona norte, para instalação dos seus serviços, a parte posterior do 2.º andar do edificio, utilizando-se para esse efeito sete dos compartimentos que nessa parte existem e à qual dá acesso uma escada independente.

§ único. Aos sete compartimentos agora cedidos poderão juntar-se os quatro restantes dessa parte do edificio, logo que o Dispensário não careça deles para os seus serviços.

Art. 2.º A parte do edificio onde os referidos serviços de emigração se encontram actualmente instalados deverá ser entregue à corporação de beneficência a que pertence, após a posse dos sete compartimentos cedidos por este decreto.

Art. 3.º Pela ocupação das divisões do edificio a que se refere este decreto não será devida pelos serviços

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:868

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a colónia de Moçambique a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo em conta corrente até a importância de 18:000.000\$ metropolitanos, destinado exclusivamente à venda de saques sobre a metrópole aos importadores, para liquidação de operações comprovadas por «despacho para a importação para o consumo ou armazém alfandegado de mercadorias» ou por documento de embarque de mercadorias que estejam para despacho e respeitantes a artigos de produção nacional.

§ único. O empréstimo realizar-se há em seis mensalidades seguidas de 3:000.000\$ metropolitanos cada uma e o seu pagamento, bem como o dos juros respectivos, efectuar-se há em vinte e quatro prestações mensais e seguidas, na mesma moeda, e vencendo-se a primeira prestação trinta dias após a entrega da primeira mensalidade.

Art. 2.º Os encargos dêste empréstimo são assegurados pelas receitas gerais da provincia e especialmente pelas receitas indicadas no artigo 7.º da portaria n.º 233, de 25 de Agosto de 1922, da colónia de Moçambique, e subsidiariamente pela garantia que o Governo da República lhe presta.

Art. 3.º É ressalvado à colónia devedora o direito de, em qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, a amortização dos encargos.

Art. 4.º A autorização concedida por esta lei será usada pela colónia de Moçambique, nos termos das leis orgánicas da administração colonial, depois de aprovado em Conselho Legislativo e devidamente sancionado o